



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.747 - DF (2016/0024961-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CAIO RODRIGUES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DATA PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO TEMPORAL. NÃO PREENCHIDO.

1. É incabível a concessão do indulto pleno com fundamento no Decreto nº 8.380/2014 se antes de 25 de dezembro de 2014 sobrevém nova condenação com trânsito em julgado que culmina por elevar a pena a cumprir a patamar superior a oito anos, pouco importando se a execução da nova condenação já havia sido iniciada ou distribuída.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.747 - DF (2016/0024961-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CAIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Caio Rodrigues de Andrade com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA PELO INDULTO PLENO. DECRETO 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO.

I - Não se defere a concessão do indulto pleno se o apenado não preencher o requisito temporal objetivo, após a unificação das penas em razão de nova condenação transitada em julgado em data anterior ao marco estabelecido pelo decreto presidencial regulamentador. Precedentes desta Corte.

II - Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente violação do artigo 2º do Decreto nº 8.380/14 ao argumento, em suma, de que na data prevista no decreto presidencial já se encontrava preenchido o requisito objetivo para a concessão do indulto pleno, não podendo ser acrescido no cálculo da pena as execuções distribuídas após essa data.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso especial, opina o Ministério Público Federal pelo seu improvimento em parecer assim sumariado:

RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – INDULTO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE.

1-O recorrente não preenche o requisito objetivo temporal previsto no referido decreto, uma vez que, conforme restou consignado no acórdão recorrido, cumpre pena total de 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a revelar que não faz jus ao benefício pleiteado.

Parecer do MPF pelo conhecimento; no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.747 - DF (2016/0024961-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DATA PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO TEMPORAL. NÃO PREENCHIDO.

1. É incabível a concessão do indulto pleno com fundamento no Decreto nº 8.380/2014 se antes de 25 de dezembro de 2014 sobrevém nova condenação com trânsito em julgado que culmina por elevar a pena a cumprir a patamar superior a oito anos, pouco importando se a execução da nova condenação já havia sido iniciada ou distribuída.
2. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente requereu indulto pleno com fundamento no Decreto nº 8.380/2014, que foi indeferido pelo juízo da Vara de Execuções Penais em decisão assim motivada:

Tenho o entendimento de que, estando o sentenciado no regime aberto e sendo possível o cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade e das penas restritivas de direitos, a hipótese não é de conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade, mas sim de permitir ao sentenciado o cumprimento conjunto das penas, nos termos do art. 44, §5º, do CP. Nessa perspectiva, entendo que não se aplica o art. 111 da LEP ao caso. Primeiro, por haver disposição legal específica. Depois, porque o art. 111 da LEP não admite a soma de penas de natureza diversa.

Ademais, uma vez fixado no título executivo judicial a pena restritiva de direitos, a meu sentir, o juiz da execução, sob pena de violação à coisa julgada, apenas pode converter as penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade, nas hipóteses do art. 181 da LEP, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se precedente do TJDFT:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME ABERTO. COMPATIBILIDADE COM PENAS RESTRITIVAS. ARTIGO 44, § 50, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Reza o artigo § 5º do artigo 44 do Código Penal: 'Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.' Os artigos 111 e 118 da LEP não incidem na espécie, em que o cumprimento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos é compatível com o cumprimento da pena e regime aberto. Precedentes do STJ.

Ordem concedida. (Acórdão n.671546 , 20130020069167HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/04/2013, Publicado no DJE 24/04/2013, pág. 179)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, §4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, §5.0, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese,) tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalv a do entendimento. pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193041/DF, Rei. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013).

Por outro lado, em virtude da nova condenação, quanto à possibilidade de indulto (fl. 65), forçoso reconhecer que o sentenciado em 25/12/2014 estava condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão para fins de análise de declaração de indulto e da comutação (art. 80 do Decreto 8380/20 14). Assim, forçoso reconhecer que o sentenciado não cumpriu tempo de pena suficiente até a data efetiva.

Ante o exposto, por não preenchimento de requisito necessário constante do Decreto 8380/2014, INDEFIRO A PRETENSÃO DE INDULTO E DE REDUÇÃO DA PENA.)

Interposto agravo em execução, o recurso restou improvido em acórdão assim fundamentado:

O Agravante argumenta que ao tempo da publicação do Decreto nº 8.380/2014, a segunda execução penal não havia sido distribuída e assim a análise de eventual concessão de benefícios deveria ser baseada na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (1ª execução).

Razão não lhe assiste.

Colhe-se dos autos, especialmente da cópia da conta de liquidação juntada pelo recorrente à fl. 11, que ele foi condenado a uma pena total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ocorrendo o trânsito em julgado da segunda condenação em 04/12/2014, anterior, portanto, à publicação do Decreto nº 8.380/2014. Em face do montante de pena aplicado após o somatório das condenações, foi-lhe negado o benefício do indulto ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado (fl. 12 verso).

Assim, cinge-se a controvérsia em torno da correta interpretação que deve ser dada aos requisitos objetivos exigidos pelo Decreto nº 8.380/2014 para a concessão do indulto, especialmente o temporal, em razão da nova condenação transitada em julgado em data anterior à publicação do decreto e com distribuição para a execução do julgado em momento posterior.

Diz a norma:

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

Como bem observou o D. Procurador de Justiça (fls. 30/31) no caso, em 25/12/2014 o recorrente se encontrava condenado a um total de penas privativas de liberdade de 8 anos e 4 meses de reclusão, cf. conta de liquidação de fl. 11. Como o decreto presidencial fala em condenação e não em distribuição de processo executivo, o recorrente não preenchia o requisito objetivo por ocasião da edição do Decreto 8.830/2014.

Desta forma, tendo sido o recorrente condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado definitivo em 11/11/2013 (1ª execução), e posteriormente a 3 (três) anos de reclusão, com trânsito em julgado definitivo em 4/12/2014 (2ª execução), totalizando uma pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não faz jus a concessão do indulto pleiteado, tendo em vista que não preenchidos os requisitos objetivos exigidos.

É que, não obstante a distribuição dessa segunda execução seja posterior ao marco criado pelo Decreto nº 8.380/2014 (25/12/2014), o fato é que, como dito, a condenação transitou em julgado definitivamente antes desta data limítrofe, devendo, assim, ser somada ao restante da pena que já vinha sendo cumprida pelo sentenciado, conforme orientação sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça, e utilizada na análise do preenchimento dos requisitos do indulto.

Não há, assim, como se acolher o pleito recursal para se deferir o indulto pleno da primeira execução do agravante, com base no Decreto nº 8.380/2014.

Com efeito, o Decreto nº 8.380/2014 estabelece que:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - **condenadas** a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

Vê-se, pois, que ao dispor acerca do *quantum* de pena a cumprir, o decreto estabeleceu expressamente que deveriam ser consideradas as condenações na data de 25 de dezembro de 2014, pouco importando, pois, que tais condenações já tenham sido executadas.

Decerto, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios na execução penal deve considerar a situação do apenado na data estabelecida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato concessor, bastando, no caso de sentenças condenatórias supervenientes, o efetivo trânsito em julgado da condenação.

Assim, sobrevindo nova condenação, transitada em julgado antes de 25 de março de 2014, que culminou por elevar a pena a cumprir a patamar superior ao previsto no decreto, resta excluído o direito ao indulto, pouco importando se a execução já havia sido iniciada ou distribuída.

Do exposto resulta que era mesmo incabível a concessão do indulto pleno no presente caso porque, ao contrário do que alega o recorrente, até 25 de dezembro de 2014, não se encontrava preenchido o requisito objetivo para a concessão do benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0024961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.747 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003487920158070015 00198999020158070000 00430337220138070015
20130020041787 20130111198932 20150020196405 20150020196405RES
20150110602968

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.